



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto

Praça Tancredo Neves, 56 - CEP 48.550-000

CGC 13.452.958/0001-65 - Sítio do Quinto — Bahia

PROJETO DE LEI Nº 107 DE 31 DE MARÇO DE 1.995.

"Institui o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVVC) e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC.

Art. 2º - O IVVC tem como fato gerador as vendas a varejo, de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 3º - O IVVC não incide sobre a venda de óleo diesel e gás para uso doméstico.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda realizada no varejo, conforme tabelado pelo órgão competente e na falta deste o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 1º - Ocorrendo suspeitas de que o valor apresentado nos documentos fiscais não reflete o real, ou ainda se não forem exibidos os elementos que comprovam a venda a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo.

§ 2º - Procedimento idêntico ao anterior terá a autoridade fiscal, no caso de extravio, perda ou atraso na escrituração dos Livros ou documentos fiscais.

Art. 5º - A alíquota do Imposto é de 1,5 (Hum e Meio por Cento) sobre o preço da venda a varejo.

Art. 6º - O recolhimento do Imposto efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, sujeitando-se o infrator ao pagamento de juros mais correção monetária na base de BTN Fiscal, além de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o comerciante, o industrial ou o produtor que realizem as operações de que trata o art. 2º deste Lei.

Art. 8º - O atacadista, o distribuidor e o produtor, na qualidade de contribuintes substitutos, poderão ser obrigados a retenção do Imposto.

Art. 9º - Considera-se local da operação do IVVC o estabe-

APROVADO

Em 22/04/95

Apresentado em, 08.04.95
1º discussões em, 22.04.95



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto

Praça Tancredo Neves, 56 - CEP 48.550-000

CGC 13.452.958/0001-65 - Sítio do Quinto — Bahia

lecimento do comerciante onde é exercida, em caráter permanente ou temporário, sua atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos. ~~X~~

Art. 10º - O Poder Executivo estabelecerá o modelo dos livros e documentos fiscais relativos ao IVVC, e a forma, prazos e condições para sua escrituração, através de Decreto Regulamentador.

§ 1º - É obrigatória a emissão de notas fiscais nas vendas a varejo que trata esta Lei, podendo a Fazenda Municipal substituí-las por outra forma eficiente de controle de operações.

§ 2º - O Poder Executivo publicará regularmente a presente Lei, dispondo inclusive a forma pela qual será exercida a Fiscalização, pela Fazenda Municipal dos estabelecimentos onde se opera a venda ao consumidor de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 11º - Aplica-se a presente Lei as normas contidas no Código Tributário do Município no que couber.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, EM, 31 DE MARÇO DE 1.995.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
União Pereira da Silva
PRESIDENTE

ERIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO.
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
José Oliveira Santos
1.º SECRETÁRIO

APROVADO

Em 22/04/1995

Apresentado em, 08.04.95
1ª discussões em, 22.04.95